

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade das Empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas.

**Autor:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva disciplinar a regularização, a fiscalização e o controle das atividades das Empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas em todo o território nacional.

Preliminarmente, o projeto considera para seus efeitos, empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas, como aquelas que atuam na prestação de serviços de monitoramento patrimonial e assessoria técnica, gerencial e em planejamento ao segmento de transportes e de armazenamento de cargas, especialmente na elaboração, implantação e acompanhamento e controle da execução de planos de gerenciamento de riscos.

Em seu art. 2º, o projeto especifica minuciosamente onze tipos de atividades consideradas como características das empresas de gerenciamento de risco, entre as quais a identificação e análise de riscos, a execução de trabalho continuado de inteligência e tratamento de informações, a interpretação das apólices securitárias, a elaboração de Planos de Gerenciamento de Riscos e sua implantação, execução e fiscalização, o

monitoramento de das operações relativas à operação logística, a execução de cadastro e pesquisa, o acionamento de planos de contingência, bem como a coordenação e fiscalização de atividades específicas.

O art. 3º, por seu turno, define terminologias específicas do setor, para os devidos efeitos legais.

No que tange às disposições relativas ao certificado de regularidade, o art. 4º do projeto em comento estabelece os requisitos necessários para sua obtenção, cuja concessão, segundo o art. 5º, será feita pelo Conselho de Auto-Regulação, após ter sido recebido laudo de aprovação de empresa certificadora e terá validade de 24 meses, como preconiza o art. 6º. Já o art. 7º estabelece que, durante o prazo de validade do certificado de regularidade, caberá à empresa comunicar ao Conselho de Auto-Regulação, em um prazo de 60 dias, a ocorrência de sua dissolução, modificação na composição do quadro social, alteração do objeto social ou mudança de endereço. O certificado de regularidade será necessário para empresas que constituírem filiais no mesmo estado. Os art. 9º e 10, por seu turno, determinam que a renovação do certificado de regularidade deverá ser requerida em até 30 dias antes de seu vencimento, mediante apresentação de requerimento ao Conselho de Auto-Regulação.

Quanto às disposições que disciplinam o controle e a fiscalização, o art. 11 preconiza que caberá ao Conselho de Auto-Regulação a responsabilidade pela fiscalização das empresas cujas atividades estejam previstas no projeto.

Em relação às penalidades e recursos, estabelece o art. 12 que as empresas que descumprirem o disposto na lei estarão sujeitas a advertência, multa e cancelamento do certificado de regularidade. Os artigos 13 e 14 elencam as condutas que estão sujeitas às penas de advertência e cancelamento do certificado, respectivamente.

Já o art. 15 dispõe que as empresas que estão atualmente no mercado terão prazo de 24 meses para se enquadrarem nos requisitos do projeto. O art. 16, por seu turno, delega ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a composição e o funcionamento do Conselho de Auto-Regulação, bem como a aplicação da pena de multa, em um prazo de 90 dias da data de publicação da lei.

Justifica o ilustre Autor que que é necessária uma convalidação legal de uma situação que já existe de fato no Brasil e na maioria dos países desenvolvidos que é a plena liberdade de exercício profissional na área de Gerenciamento de riscos em Operações Logísticas. Assim o projeto tem o objetivo de normalizar o funcionamento das empresas desse segmento econômico, que está hoje inserido em um grande processo de inovação tecnológica que deve ser do conhecimento do Poder Público e sujeito à sua regulamentação.

A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação em conformidade com o art. 54 do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e a um regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O ilustre Autor, em sua justificação, cita o art. 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos. No seu inciso XIII consta que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. De fato, o presente projeto de lei visa a estabelecer requisitos para que um importante segmento econômico e de atuação profissional possa ser livremente exercido dentro de parâmetros legais suficientemente abrangentes e precisos para que essa atividade profissional possa trazer benefícios para toda a sociedade.

É importante reconhecer que o segmento das empresas gerenciadoras de risco cuida de atividades de grande relevância para a sociedade. Notadamente, o tratamento de informações de logística afeta diretamente à distribuição de bens em todo o território nacional, cujo custo é

importante componente na formação dos preços finais da economia. Nesse sentido, avanços no gerenciamento, controle e tratamento de informações vitais à proteção da distribuição aumenta a eficiência da economia como um todo, trazendo claros benefícios a todo o sistema econômico. Há que se ressaltar, igualmente, que há grande interação econômica entre as empresas gerenciadoras de risco, as empresas de logísticas e transportes e as empresas representativas do mercado de seguros, cujo bom funcionamento conjunto representa um claro ganho de eficiência que pode se reverter em redução significativa de custos para todos esses segmentos.

A presente proposição nos parece apontar a direção certa para que esses segmentos econômicos possam atuar conjuntamente de maneira mais eficiente, sem que seja cerceada a liberdade de atuação, característica crucial para que haja uma concorrência positiva e estimulante ao progresso e às inovações nesses ramos de atividade. Por outro lado, a criação de um órgão fiscalizador tem por objetivo garantir a qualidade do exercício profissional, desde que dele participem segmentos empresariais e da comunidade científica e de pesquisa ligadas aos setores, para que sejam garantidos o controle de qualidade das atividades profissionais e o monitoramento das condutas.

Entretanto, é importante mencionar que há alguns aspectos do projeto que merecem consideração especial, em razão da necessidade de compatibilidade com o Projeto do Estatuto da Segurança Privada, também em trâmite nessa Casa, sob análise de Comissão Especial constituída especificamente para tal, bem como com outros dispositivos legais.

De início, a questão centra-se na possibilidade de as gerenciadoras de risco, como atividade acessória, realizarem tarefas de segurança privada. De fato, o art. 1º, §1º do projeto em epígrafe conceitua as gerenciadoras de risco como “aquelas que atuam na prestação de serviços de monitoramento patrimonial e assessoria técnica, gerencial e em planejamento ao segmento de transportes e de armazenamento de cargas”. No entanto, o monitoramento de bens e pessoas é considerado atividade de segurança privada pelo texto do projeto do Estatuto da Segurança Privada. Isto é incompatível, na medida em que as empresas de gerenciamento de riscos não se enquadram como empresas de segurança privada, estas controladas pelo Estado, e buscam o livre exercício profissional, nos limites dessa legislação. Portanto, o monitoramento patrimonial deve ser suprimido dos serviços conceituados no citado § 1º.

De outra parte, o § 1º define entre as especificidades de atuação das empresas assim definidas o controle da execução de planos de gerenciamento de riscos. A nosso ver, há a necessidade de se retirar essa função, uma vez que a atividade de execução é própria das empresas que, efetivamente, transportam a carga, sejam as empresas de transporte simples, sejam as de transporte de valores, conforme os termos da Lei nº 7.102/83.

Já o art. 2º do projeto trata das atividades das empresas de gerenciamento de risco. No seu inciso VI especifica as atividades de execução do Plano de Gerenciamento de Riscos, que pelas razões supracitadas, é atividade específica da empresa transportadora, motivo pelo qual sugerimos sua eliminação. O inciso VII estabelece como função das empresas a fiscalização da execução, o que, a nosso ver, deve ser substituído pelo termo “acompanhamento da execução”, a bem da melhor precisão. O seu inciso VIII traduz exatamente a atividade de monitoramento de bens e pessoas, tal como definida no projeto de lei da segurança privada e todas as empresas que quiserem realizar monitoramento deverão ser autorizadas e fiscalizadas pela Polícia Federal. Por isso, sugerimos também sua eliminação.

A nosso ver, também é preciso efetuar outras adaptações ao projeto em análise, para dirimir questionamentos jurídicos. Primeiro, há um elemento demandado pelo projeto das gerenciadoras que requer especial atenção, pois foi incluída no projeto de lei uma atividade típica de segurança, de altíssimo risco, alheia ao simples gerenciamento de risco e logística, que atualmente não é permitida nem mesmo para as empresas de segurança privada, que é o pronto atendimento de ocorrências, disposto no art. 2º, X sob o nome de “acionamento de plano de contingências”. Este texto permite, na prática, a manutenção de um corpo de segurança, com acesso livre à via pública, voltado ao emprego de força para a recuperação de cargas desviadas. Independentemente do uso de armas, que seria consequência lógica deste tipo de ocorrência, esta se trata de atividade que deve ser controlada pelo Estado dentre as modalidades de segurança privada.

A rigor, não há contrariedade à constituição de uma empresa de segurança privada pelo grupo empresarial, voltada a prestar assistência às atividades de gerenciamento de risco e logística, mas não se pode confundir as atividades, pois, neste caso, o objetivo pretendido extrapola a livre iniciativa e mergulha no campo da segurança pública. Por essa razão, propomos a supressão deste inciso, por extrapolar em absoluto os fins

empresariais da empresa gerenciadora e permitir que esta se constitua também sob a forma de corpo de segurança particular sem o controle adequado, já que extrapola as questões unicamente inerentes aos transportes rodoviários.

Na mesma esteira, o inciso XI do art. 2º do projeto também deve ser suprimido, porquanto mistura atividades de segurança privada com o gerenciamento de risco, pois atribui a este a função de coordenar e fiscalizar as atividades daquele segmento. Ambas são atividades profissionais controladas e distintas, com requisitos próprios previstos em normas específicas.

No âmbito da abrangência das atividades propostas no art. 2º, inciso IX, que permite às empresas de gerenciamento de risco a execução de cadastro e pesquisa, valem algumas importantes considerações. Objetivamente, um cadastro de pessoas destina-se a concentrar informações para fins específicos, respeitando aspectos legais e direitos individuais. No caso específico do segmento de gerenciamento de risco, o objetivo seria a estruturação de um cadastro unificado de informações que permitisse a melhor seleção de profissionais, para a prevenção de situações de risco.

A realidade atual, no entanto, não é essa. As empresas hoje, além de organizarem cadastros próprios, que não obedecem a um parâmetro único e legalizado, por interesses comerciais deixam de promover o intercâmbio de informações necessário à unificação de dados, condição fundamental, a nosso ver, à gestão de riscos de interesse do mercado. Assim, propomos a existência de um cadastro unificado no âmbito do segmento de gerenciamento de risco, que congregue todas as informações existentes e pertinentes à gestão de riscos, estruturado segundo padrões pré-estabelecidos, em estrito respeito ao ordenamento jurídico vigente e mediante controle do Conselho de Autorregulação previsto no projeto.

No art. 3º do projeto definem-se diversas terminologias. Propomos, pois a retirada dos incisos referentes à definição de “sistemas eletrônicos de comunicação” e de “central de monitoramento”, já que tais definições perdem o sentido a partir da retirada de atribuições referentes à execução do transporte e do monitoramento de cargas, atividades inerentemente vinculadas à atividade de segurança privada e contempladas na proposta de substituição da Lei nº 7.102/83, encaminhada ao Ministério da Justiça.

Em relação aos requisitos para funcionamento das empresas de gerenciamento de risco, previstos no art. 4º do projeto, vale lembrar que as relações comerciais se regem pelo princípio da reciprocidade, onde a apresentação de garantias de regularidade empresarial e de proteção patrimonial é aspecto exigível. Assim, a nosso ver, devem ser acrescentados ao projeto os requisitos de regularidade empresarial perante os órgãos fiscais e previdenciários.

De outra parte, é igualmente fundamental que se atribua às empresas de gerenciamento de riscos a obrigatoriedade de constituição de reserva pecuniária, ou contratação de cobertura securitária, de acordo com as atividades a serem desempenhadas, para garantia de solvabilidade nas situações de penalidades pecuniárias, débitos trabalhistas e indenizações decorrentes de responsabilidades operacionais.

Quanto ao controle e fiscalização e às infrações e sanções administrativas, sugerimos algumas pequenas modificações aos artigos 11 e 12 do projeto no sentido de torná-las mais claras e precisas.

Por essas razões, propomos as citadas alterações na forma de um substitutivo, que, a nosso ver, não altera o mérito econômico da matéria, mas a torna mais adequada aos relevantes objetivos dessa categoria de atividade econômica.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.181, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado DR. UBIALI  
Relator

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.181, DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação da  
atividade das Empresas de Gerenciamento  
de Riscos em Operações Logísticas.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPITULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a regularização, fiscalização e o controle das atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas em todo o território nacional.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeito desta lei, como empresas de Gerenciamento de Riscos em Operações Logísticas, aquelas que atuam na prestação de serviços de Assessoria Técnica, Gerencial e em Planejamento ao segmento de transportes e de armazenamento de cargas, especialmente na elaboração, implantação e acompanhamento da execução de planos de gerenciamento de riscos.

Art. 2º São consideradas atividades das empresas de Gerenciamento de Riscos:

I - Identificação e análise dos riscos, que consiste no levantamento e mapeamento dos dados que compõem uma operação logística, notadamente o armazenamento e o transporte, reconhecendo-se as variáveis que possam suscitar perdas e danos, mensurando-as e avaliando os processos de prevenção e gestão por meio de metodologias adequadas;

II - Execução de um trabalho continuado de inteligência e tratamento das informações, que consiste em buscar informações e processá-las de forma que auxiliem na elaboração de projetos de prevenção e gestão de riscos, bem como no estabelecimento de normas e procedimentos e na correção de rumos nas operações. Essa atividade envolve, também, a atividade de proteger informações confidenciais e de disseminar adequadamente informações que se deseje divulgar;

III - Interpretação das apólices securitárias, envolvendo as necessidades das operações logísticas e as condições estabelecidas nas apólices de seguros, no que diz respeito:

a) ao uso correto das tecnologias e de seus recursos previstos a serem aplicados;

b) aos procedimentos de monitoramento, a serem adotados;

c) aos parâmetros de informações a pesquisar; e

d) às demais medidas de Gerenciamento de Riscos;

IV - Elaboração do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em definir todas as atividades a serem desenvolvidas em proveito da mitigação de riscos, atendendo inclusive às exigências das apólices securitárias, quando for o caso. Engloba, outrossim, as ações, os recursos e serviços, as normas e os procedimentos, os limites e sub-limites a serem obedecidos e as demais variáveis que influem diretamente nessas atividades;

V - Implantação do Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR), que consiste em estabelecer o modo de operação para todas os entes envolvidos, em função do que foi definido nos projetos. Inclui aculturar empresas e treinar os profissionais envolvidos, bem como efetuar as necessárias incorporações, harmonizações e coordenações de pessoas, tecnologias, recursos e procedimentos;

VI - Acompanhamento da execução das atividades previstas no Plano de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VII - Execução de cadastro e pesquisa, que consiste em consultar um cadastro unificado de profissionais, especialmente de motoristas e ajudantes, que, segundo parâmetros pré-estabelecidos, são recomendáveis

para executar as ações previstas, de acordo com suas respectivas qualificações profissionais e com o ordenamento jurídico aplicável.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, são utilizadas as seguintes terminologias:

I – Logística, que significa a área da gestão responsável por prover recursos, equipamentos, informações para a execução de todas as atividades de uma empresa. Entre as atividades da logística estão o transporte, movimentação de materiais, armazenagem, processamento de pedidos e gerenciamento de informações;

II – Riscos, que consistem na combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências;

III – Gerenciamento de riscos em operações logísticas, que significa o controle e tratamento de informações para aumentar a probabilidade de um acontecimento benéfico.

## **CAPITULO II**

### **DA REGULARIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 4º. Os requisitos necessários para emissão do Certificado de Regularidade são:

I – documentos comprobatórios de constituição da empresa, mediante apresentação de seu contrato social e alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes, constando expressamente a atividade principal;

II – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;

III – comprovante de regularidade fiscal e previdenciária;

IV – formulário de cadastramento de Gerenciador de Riscos, informando os tipos de serviço oferecidos e também detalhando a estrutura física e orgânica da empresa;

V – qualificação de ao menos um responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa, salvo seja ele seu sócio, o

qual responderá administrativa, civil e penalmente pelo fiel cumprimento dessa Lei.

VI – necessidade de constituição de uma reserva pecuniária, ou contratação de cobertura securitária, de acordo com a atividade a ser desempenhada, para garantia de solvabilidade nas situações de penalidades pecuniárias, débitos trabalhistas e indenizações decorrentes de responsabilidades de cunho operacional;

VII – aprovação por uma empresa certificadora num dos enquadramentos previstos, empresa esta devidamente homologada pelo Conselho de Autorregulação, nas atividades a que se habilitar à prestação de serviços, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. A concessão do Certificado de Regularidade nas atividades de Gerenciamento de Riscos será realizada pelo Conselho de Autorregulação, condicionada ao recebimento do laudo de aprovação da empresa certificadora.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade terá validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º. O funcionamento de empresas de gerenciamento de riscos, que exerçam quaisquer das atividades definidas no artigo 2º desta lei, estará sujeita à prévia emissão do Certificado de Regularidade e à fiscalização permanente do órgão competente.

Art. 7º Caberá à empresa, durante o prazo de validade do Certificado de Regularidade, comunicar ao Conselho de Autorregulação, no prazo de 60 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

- I – sua dissolução;
- II – modificação na composição de seu quadro social;
- III – alteração do objeto social;
- IV – mudança de endereço.

Art. 8º A empresa que desejar constituir filial ou outras instalações no mesmo Estado necessitará de novo Certificado de Regularidade, devendo solicitá-lo conforme o disposto no art. 4º.

Art. 9º A renovação do Certificado de Regularidade deverá ser requerida pela empresa interessada, ao órgão emitente, em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento.

Parágrafo único. Para obter a renovação do Certificado de Regularidade, as empresas com atividades de gerenciamento de riscos deverão comprovar, perante o órgão emitente, os requisitos previstos no art. 4º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 10 O Conselho de Autorregulação será o órgão competente para a emissão do Certificado de Regularidade e também para o exercício da coordenação, controle e fiscalização das atividades de gerenciamento de riscos enquadradas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Autorregulação, nos termos previstos em regulamento:

- I) estabelecer as normas para o pleno exercício de suas competências;
- II) estruturar, controlar e fiscalizar o cadastro unificado previsto no inciso VII do artigo 2º desta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 11. A empresa que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, conforme a conduta do infrator, a gravidade, as consequências, ainda que potenciais, da infração e da reincidência, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

- I – advertência;
- II – multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00;
- III – cancelamento do Certificado de Regularidade.

Parágrafo único. A caracterização das infrações administrativas e das penalidades a ela inerentes, previstas neste artigo, será objeto de regulamentação.

Art. 12. Compete ao órgão de fiscalização aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento, às penalidades administrativas previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.13. As empresas atualmente no mercado terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrar nos requisitos desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como a composição e funcionamento do Conselho de Autorregulação, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado DR.UBIALI  
Relator